



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81120216382070

Nome original: PRAZO DAS SERVENTIAS POR ATRIBUIC,A_O (2).pdf

Data: 17/09/2021 07:39:12

Remetente:

Cleusa Campana Peres

Depto. de Orientação e Fiscalização (DOF)

TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Por ordem superior, encaminhado despacho, proferido pelo MM. Dr. Eduardo Calmon de Almeida César - Juiz Auxiliar da Corregedoria, no CIA. 0026297-32.2021.8.11.0000, para providências.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PRAZO DAS SERVENTIAS POR ATRIBUIÇÃO		
A contagem de prazos relacionados afetos às atividades notariais e registrais deve ser computada: em dias corridos quando tramitarem no âmbito das serventias extrajudiciais, nos termos do art. 132 do Código Civil, salvo expressa disposição legal em sentido contrário – (ART.3º , inciso I da CNGCE)		
REGISTRO E TABELOTOS DE NOTAS		
Certidão	O prazo para as certidões é regido pela lei 6.015/1977 (Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias úteis.	Art. 62 CNGCE E ART.19 da Lei n. 6015/1973
	Com exceção da certidão inteiro teor digital, solicitada durante o horário de expediente, com indicação do número da matrícula ou registro no livro 03, será emitida e disponibilizada dentro de no máximo 02(duas horas), salvo no caso de atos manuscritos, cuja emissão não poderá ser retardada por mais de cinco dias, de forma que as demais certidões poderão ter os prazos de entrega prorrogados, por até 2 (dois) dias, quando relativas a: I - imóveis ainda sujeitos ao regime de registro anterior à Lei n. 6.015/1973; II - pedidos de certidão com buscas nos livros n. 3 - Auxiliar, 4 - Indicador Real e 5 - Indicador Pessoal; III - pedidos de certidões cuja expedição dependa de buscas que importem levantamentos.	§ 2º do Art. 752 CNGCE, ART.8º DO Provimento n. 94/2020-CNJ
Validade de Certidão expedida pelo registro de imóveis.	Prazo de validade das Certidões expedidas pelo registro de imóveis é de 30 (trinta) dias e será, obrigatoriamente, nelas consignadas.	Art. 754 CNGCE
Para conhecimento de terceiros, o notário que lavrar a escritura de inventário e partilha ou sobrepartilha deverá comunicar o ato ao oficial do registro civil das pessoas naturais que lavrou o óbito, para averbação	05(cinco) dias	Art.. 352 CNGCE
DOI – Declaração de Operações Imobiliárias (Instrução Normativa RFB nº 1112 de		Mensal
DOITU – Declaração sobre Operações Imobiliárias em Terrenos da União (Portaria SPU/ME Nº 24.218, DE 26/11/2020)		Mensal
Procurações	Emitida no mesmo dia da solicitação, desde que tenha ingressado na serventia, antes do encerramento do expediente.	Ofício circular n. 309/2018-CSC-CGJ (Inspeção n. 001831-83.2018, item 41 do CNJ)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

REGISTRO DE IMÓVEIS		
Regra geral, o prazo p/ registro ou averbação, se não houver lei específica	Prazo é de 30 dias, ou seja, após "dar entrada" em um documento no Cartório de Registro de Imóveis, o mesmo deve estar registrado dentro de 30 dias. Ou seja, prazo para qualificação é de 15 dias.	(art. 188 da Lei 6.015/73).
A qualificação dos mandados e certidões emitidos no sistema de penhora on-line será levada a efeito pelo oficial de registro de imóveis	Prazo de 5 (cinco) dias, em caráter excepcional, devendo informar ao juízo a admissibilidade ou não da averbação, bem como o valor dos emolumentos, quando for a hipótese de pagamento prévio. Não houver pagamento prévio de emolumentos, a qualificação será levada a efeito no prazo de 15 (quinze) dias	Art. 1.356 e parágrafo único da CNGCE
Princípio da concentração na matrícula – registro e averbação no Registro de imóveis nos termos do art. Art. 676	O prazo para qualificação do título, na forma prevista no caput do art. 676 deste Código, bem como para a respectiva averbação ou devolução com indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação, não poderá ultrapassar a 5 (cinco) dias, contados da data em que a determinação prevista no caput do mencionado artigo ingressar na serventia.	Art. 679 CNGCE
Prazo para encaminhar processo de dúvida ao juízo competente	Prazo de 15 (quinze) dias	Art. Art. 691 CNGCE
Do procedimento da retificação imobiliária no registro de imóveis	O prazo para a prática do ato requerido (averbação ou abertura de matrícula) será de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo, quando o título tiver sido qualificado positivamente.	Art. 713 CNGCE
Crédito Rural Pignoratícia	03 (três) dias úteis para registro e averbações.	(D. Lei nº 167/67)
Crédito Rural Hipotecária	03 (três) dias úteis para registro e averbações.	(D. Lei nº 167/67)
Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária	03 (três) dias úteis para registro e averbações.	(D. Lei nº 167/67)
Crédito Industrial	03 (três) dias úteis para registro e averbações.	(D. Lei nº 413/69)
Crédito à Exportação	03 (três) dias úteis para registro e averbações.	(Lei nº 6.313/75 e D. Lei nº 413/69)
Crédito Comercial	03 (três) dias úteis para registro e averbações..	(Lei nº 6.840/80 e D. Lei nº 413/69)
Cédula de Produto Rural	03 (três) dias úteis para registro e averbações.	(Lei nº 8.929/94 e Lei nº 10.200/01)
CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO CÉDULA CRÉDITO BANCÁRIO e Contratos decorrentes do Sistema Financeiro Imobiliário e Alienação Fiduciária (para registro ou averbação dos títulos	15 dias para registro ou averbação dos títulos	(Lei 10.931/04, Lei 4.380/1964 que criou o SFH em seu art. 61, § 7º. incluído pela Lei 5.049/1966 e Lei 9.514/97)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Incorporação Imobiliária	15 dias prazo para registro da incorporação de condomínio edilício.	(Artigo 32, § 6º, da Lei 4.591/64
Prazo de Validade da Incorporação	180 dias, caso não concretizada no prazo, o incorporador não poderá negociar unidades antes de atualizar a documentação.	Artigo 32 da Lei 4.591/64.
Apostilamento de Haia	05 (cinco) dias	Art. 461, § 4º da CNGCE-MT; Art. 9º, do Prov. 62/2017-CN/CNJ
DOI – Declaração de Operações Imobiliárias (Instrução Normativa RFB nº 1112 de 28/12/2010)		Mensal
DOITU – Declaração sobre Operações Imobiliárias em Terrenos da União (Portaria SPU/ME Nº 24.218, DE 26/11/2020)		Mensal

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS		
CERTIDÃO	Certidão de Nascimento	Certidão de nascimento na maternidade – Provimento n. 13/2010-CNJ. A lei fala que deverá der dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido a parte, ou no lugar da residência dos pais, dentro de 15(quinze) dias. Ampliando-se o prazo até 03(três) meses para os lugares distantes mais de 30(tinta) quilômetros da sede do cartório.
Provimento n. 13/2010-CNJ. Art. 50 da lei 6.015/1973	Certidão de Óbito	Até 24(vinte e quatro) horas do falecimento, na impossibilidade de cumprir o prazo pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro do prazo fixados no art. 50 da Lei 6.015/1973
Art. 78 da lei 6.015/1973	Casamento por procuração Pública, com poderes especiais	Observa a validade do prazo de 90 (noventa) dias da procuração.
§ 3º do art. 1542 Código Civil	Exigência da certidão nascimento e casamento atualizados para a habilitação de casamento	90 (noventa) dias anteriores à data do pedido de habilitação para o casamento, às expensas dos interessados
§ 6º do art. 1471 CNGCE	Habilitação do casamento	Observa a validade de 90(noventa) dias da habilitação do casamento
§ 3º do art. 1471 CNGCE, Art. 106 da Lei n. 6015/1973	Anotação com remissão recíproca e a comunicações	Prazo de 05(cinco) dias.
Apostilamento de Haia	05 (cinco) dias	Art. 461, § 4º da CNGCE-MT; Art. 9º, do Prov. 62/2017-CN/CNJ

PRAZO DE PROTESTO DE TÍTULO E DOCUMENTOS DE DÍVIDAS.		
Documentos apresentados ou distribuídos no horário do	24(vinte e quatro) horas para serem protocolizados,	Art. 4º da Lei 9492/1997



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

expediente regulamentar	obedecendo a ordem cronológica de entrega. .	
Intimação do devedor	Protocolado, o tabelião de protesto, expedirá a intimação no prazo de 24(vinte e quatro) horas.	Art. 521 da CNGCE
Intimação for efetivada excepcionalmente no último dia do prazo ou além dele, por força maior.	Prorroga-se o prazo para o próximo dia útil seguinte.	Art. 13, da Lei 9492/1997
Registro do protesto	03(três) dias úteis contados da protocolização do título e documento de dívida, excluindo o dia do protocolo e inclui-se o dia do vencimento. Considera-se não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele em que não obedecer ao horário norma.	Art. 12, §§ 1º e 2º da Lei 9492/1997
Pagamento dos títulos levados ao protesto	No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o pagamento do título levado a protesto será comunicado ao apresentante ou à pessoa por ele indicada	Art. 525 da CNGCE
Certidão	05(cinco) dias	Art. 27 da Lei 9492/1997

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS		
Certidões	05 (cinco) dias	Art. 19 da Lei 6.015/73; Art. 62 da CNGCE-MT; Art. 1.746 CNGCE-MT. (Notificação Extrajudicial)
Análise de documentos	15 (quinze) dias	Art. 198, inciso III da Lei 6.015/73. Art. 573, §3º, da CNGCE-MT; Art. 1.722 da CNGCE-MT; Art. 1.747 da CNGCE-MT. (Notificação Extrajudicial)
Registros em geral	30 (trinta) dias	Art. 188 da Lei 6.015/73; Art. 573, §2º da CNGCE-MT.
Registros de cédulas	03 (três) dias	Art. 38 da Lei 167/67 (Cédula de Crédito Rural; Art. 38 da Lei 413/69 (Cédula de Crédito Industrial); Art. 573, § 3º inciso II da CNGCE-MT; Art. 855 da CNGCE-MT (Cédula de Crédito Bancário).
	15 (quinze) dias 1ª Diligencia	Art. 1.736 da CNGCE-MT;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Diligências para notificação	30 (trinta) dias	Decorridos 30 (trinta) dias e realizadas, no mínimo 03 (três) diligências.
Apostilamento de haia	05 (cinco) dias	Art. 461, § 4º da CNGCE-MT; Art. 9º, do Prov. 62/2017-CN/CNJ
DOI – Declaração de Operações Imobiliárias (Instrução Normativa RFB nº 1112 de 28 de dezembro de 2010)		Mensal - Art. 4º A DOI deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da lavratura, anotação, averbação, matrícula ou registro do documento, por meio da Internet, utilizando-se a última versão do programa Receitanet disponível no endereço mencionado no parágrafo único do art. 1º.)
DOITU – Declaração sobre Operações Imobiliárias em Terrenos da União (Portaria SPU/ME Nº 24.218, DE 26/11/2020)		Mensal Art. 3º, §4º O envio da Doitu, correspondente a cada operação efetivada, deverá ser realizado até o último dia útil do mês subsequente à data de lançamento do ato registral nos assentos da serventia respectiva, sob pena de incorrer nas sanções previstas no art. 6º desta portaria.)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CEI/MT. PROVIMENTO N.º 52, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.		
SERVIÇO	PRAZO	PREVISÃO LEGAL OU TERMO DE ACORDO
Qualificação e orçamento	3 dias úteis	Conforme reunião dia 9/8/2018
Caso a Caixa Econômica Federal tenha que requalificar o título	3 dias úteis	Conforme reunião dia 22/8/2018
Depósito prévio dos emolumentos pela Caixa Econômica Federal	3 dias úteis	Conforme reunião dia 22/8/2018
Repasse dos emolumentos pela CEI-Alienação Fiduciária	1 dia útil	Conforme reunião dia 9/8/2018
Protocolar e comunicar o número do protocolo no Livro 1 dentro da CEI-Alienação Fiduciária	2 dias úteis	Conforme reunião dia 9/8/2018
Gerar a intimação pelo sistema CEI-Alienação Fiduciária	3 dias úteis	Conforme reunião dia 9/8/2018
Enviar para Registro de Títulos e Documentos	1 dia útil	Conforme reunião dia 9/8/2018
Intimação pelo Registro de Títulos e Documentos, no	Em até 15 dias corridos para a primeira diligência e no	Conforme art. 1046 da CNGCE



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Estado de Mato Grosso	máximo 30 dias para as três diligências	
Havendo intimação pessoal expedir a certidão de constituição em mora ou de purgação da mora, independentemente do requerimento do credor.	3 dias úteis	Conforme reunião dia 22/8/2018
Oficiar o credor dando ciência do prazo de 120 dias para consolidação da propriedade ou encaminhar o comprovante de depósito do valor da dívida	3 dias úteis	
Não havendo intimação pessoal, informar a Caixa Econômica Federal se tem interesse em promover o edital	3 dias úteis a partir do recebimento da(s) certidão(ões) negativa(s) de intimação(ões)	Conforme reunião dia 9/8/2018
Resposta da Caixa Econômica Federal para publicação de edital	3 dias úteis	Conforme reunião dia 22/8/2018
Sendo positiva, o cartório envia orçamento conforme tabela de cobranças de emolumentos parte II	3 dias úteis	Conforme reunião dia 9/8/2018
Elaboração do edital e envio para publicação	3 dias úteis	Artigo 1.481 CNGCE
Havendo intimação editalícia, expedir a certidão de constituição em mora ou de purgação da mora, independentemente do requerimento do credor	3 dias úteis, a partir da publicação do último edital	Conforme reunião dia 22/8/2018
Oficiar o credor dando ciência do prazo de 120 dias para consolidação da propriedade ou encaminhar o comprovante de depósito do valor da dívida	3 dias úteis	Conforme reunião dia 22/8/2018
Emissão de guia de ITBI a requerimento do credor	3 dias úteis	Conforme reunião dia 22/8/2018
Havendo requerimento do credor, com o ITBI quitado, averbar a consolidação da propriedade (desde que o requerimento tenha sido apresentado no máximo em até 120 dias corridos da ciência da constituição em mora pelo credor)	5 dias úteis	Conforme reunião dia 22/8/2018
Havendo cancelamento pelo credor, o cartório encerra o	3 dias úteis	Conforme reunião dia 22/8/2018



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

procedimento e o comunica		
Decorridos os 120 dias da ciência do credor, da constituição em mora sem requerimento para a consolidação da propriedade, encerrar o procedimento, independentemente de requerimento do credor	5 dias úteis	Conforme reunião dia 22/8/2018
Expedir recibos definitivos e anexar na CEI-Alienação Fiduciária	5 dias úteis a partir da data de encerramento de cada fase	Conforme reunião dia 22/8/2018
Dar baixa no contrato pela Caixa Econômica Federal	5 dias a partir do envio do lote, preferencialmente na segunda-feira	Conforme reunião dia 9/10/2018

ATOS REGISTRARIAIS RELATIVOS AO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV (CASA VERDE E AMARELA)	
O prazo para qualificação do título e respectivo registro, averbação ou devolução com indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação não poderá ultrapassar 15 (quinze) dias, contado da data em que ingressar na serventia.	Prazo de 15(quinze) dias - art. 63 CNGCE
Havendo exigências de qualquer ordem, elas deverão ser formuladas de uma só vez, por escrito, articuladamente, de forma clara e objetiva, em papel timbrado do cartório, com data, identificação e assinatura do responsável,	Fundamentar as exigências formuladas de uma só vez, parágrafo 1º do art. 63 CNGCE
Quando o título reingressa dentro da vigência da prenotação, e estando em ordem, o registro ou averbação será feito no prazo de 10 (dez) dias.	Retorno dos autos, dentro do prazo da prenotação, registro ou averbação prazo de 10(dez) dias, parágrafo 2º do art. 63 CNGCE
Inobservância do disposto neste artigo, será aplicada multa, na forma do inciso II do caput do art. 32 da Lei n. 8.935/1994, com valor mínimo de 20% (vinte por cento) dos respectivos emolumentos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis- parágrafo 3º do art. 63 CNGCE	

PRAZO PARA ENCAMINHAR INFORMAÇÕES A CORREGEDORIA/DIRETORIA	
Realizar semestralmente a autocorreção e anexar no GIF –(a análise da autocorreção é do Juiz Diretor)	Art. 38 da CNGCE .
Comunicar ao Juiz Corregedor Permanente os afastamento ou ausência em que o período for mais que 10(dez) dias	Art. 37da CNGCE
Os titulares, interventores e interinos dos serviços notariais e registrares (exceto registro civil de pessoas naturais) devem preencher semestral até o dia 10 de janeiro e 10 de julho de cada,	§4º do art. 97 da CNGCE



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

o relatório no GIF, da Inexistência de comunicação ao COAF, nos termos do art. 17 do citado Provimento. (Tutorial no site da Corregedoria- Foro Extrajudicial)	
Abertura do Diariamente do Malote Digital, Email .	Provimento n. 25/2012-CNJ
REMESSA DE SELO AO TRIBUNAL	
A utilização do selo de controle digital deverá ser informada diariamente ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, até a zero hora do dia seguinte da realização do ato, consistindo tal prática em atualização automática da declaração dos atos notariais e registrais	Diariamente, § 4º do art. 281 CNGCE

ENCAMINHAR DIARIAMENTE AS INFORMAÇÕES AO SISCOAF – PROVIMENTO N.º 88/2020-CNJ – TABELIONATO DE NOTAS, TÍTULO E DOCUMENTOS, REGISTRO DE IMÓVEIS, PESSOA JURÍDICA E PROTESTOS.

ATRIBUIÇÃO DE TABELIONATO DE NOTAS

Os notários comunicarão ao COAF, por intermédio do Sistema de Informações do COAF (SISCOAF), quaisquer operações que, por seus elementos objetivos e subjetivos, possam ser consideradas suspeitas de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo.

A comunicação deve conter a indicação das partes envolvidas, com seus respectivos números de CPF e CNPJ, os valores e datas de realização e, muito importante: informações adicionais que descrevam o tipo de operação realizada, origem e destino dos recursos (se houver), forma e meio de pagamentos utilizados e outras informações eventualmente disponíveis. Essa descrição pode ajudar, e muito, o trabalho do COAF.

Além das comunicações de operações suspeitas, existem as chamadas comunicações obrigatórias ou automáticas, que devem ser enviadas ao COAF independentemente de análise, desde que presentes as hipóteses previstas no art. 36 do Provimento nº 88/2019, bem como as do art. 25.

- 1- qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor em espécie igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou equivalente em outra moeda, em espécie, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis;
- 2- qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por meio de título de crédito emitido ao portador, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis;
- 3- qualquer das hipóteses previstas em resolução do COAF que disponha sobre procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas e jurídicas por ela reguladas relativamente a operações ou propostas de operações ligadas ao terrorismo ou seu financiamento;
- 4- qualquer operação ou conjunto de operações relativas a bens móveis de luxo ou alto valor, assim considerados os de valor igual ou superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ou equivalente em outra moeda; E ainda todas as situações listadas abaixo: 1 transmissões sucessivas do mesmo bem, em período não superior a 6 (seis) meses, se a diferença entre os valores declarados for superior a 50%;
- 5- título no qual constem diferenças entre o valor da avaliação fiscal do bem e o valor declarado, ou entre o valor patrimonial e o valor declarado (superior ou inferior), superiores a 100%; 1 documento ou título em que conste declaração das partes de que foi realizado pagamento em espécie ou título de crédito ao portador de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

ATRIBUIÇÃO DE REGISTROS DE IMÓVEIS



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 25-I - registro de transmissões sucessivas do mesmo bem, em período não superior a 6 meses se a diferença entre os valores declarados for superior a 50% .
Art. 25-II - registro de título no qual constem diferenças entre o valor da avaliação fiscal do bem e o valor declarado, ou entre o valor patrimonial e o valor declarado (superior ou inferior), superiores a 100%.
Art. 25-III - registro de documento ou título em que conste declaração das partes de que foi realizado pagamento em espécie ou título de crédito ao portador de valores igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Art. 26-I - doações de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis para terceiros sem vínculo familiar aparente com o doador, referente a bem imóvel que tenha valor venal atribuído pelo município igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
Art. 26-II - concessão de empréstimos hipotecários ou com AF entre particulares .
Art. 26-III - registro de negócios celebrados por sociedades que tenham sido dissolvidas e tenham regressado à atividade.
Art. 20-I - a operação que aparente não resultar de atividades ou negócios usuais do cliente ou do seu ramo de negócio
Art. 20-II - a operação cuja origem ou fundamentação econômica ou legal não sejam claramente aferíveis.
Art. 20-III - a operação incompatível com o patrimônio ou com a capacidade econômico-financeira do cliente .
Art. 20-IV - a operação cujo beneficiário final não seja possível identificar.
Art. 20-V - as operações envolvendo pessoas jurídicas domiciliadas em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi) de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo
Art. 20-VI - operações envolvendo países ou dependências considerados pela RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado, conforme lista pública.
Art. 20-VII - a operação envolvendo pessoa jurídica cujo beneficiário final, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo Gafi de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.
Art. 20-VIII - a resistência , por parte do cliente e/ou dos demais envolvidos, no fornecimento de informações solicitadas para o registro da operação, bem como para o preenchimento dos cadastros.
Art. 20-IX - a prestação, por parte do cliente e/ou dos demais envolvidos, de informação falsa ou de difícil ou onerosa verificação para o registro da operação, bem como para o preenchimento dos cadastros.
Art. 20-X - a operação injustificadamente complexa ou com custos mais elevados , que visem dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação do seu real objetivo.
Art. 20-XI - a operação fictícia ou com indícios de valores incompatíveis com os de mercado
Art. 20-XII - a operação com cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado
Art. 20-XIII - qualquer tentativa de burlar os controles e registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, através de fracionamento, pagamento em espécie ou por meio de título emitido ao portador.
Art. 20-XIV - o registro de documentos de procedência estrangeira, nos termos do art. 129, 6º, c/c o art. 48 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.
Art. 20-XV - a operação que indique substancial ganho de capital em um curto período de tempo .
Art. 20-XVI - a operação que envolva a expedição ou utilização de instrumento de procuração que outorgue poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa.
Art. 20-XVII - as operações de aumento de capital social quando pelas partes envolvidas no ato, ou as características do empreendimento, verificar-se indícios de que o referido aumento não possui correspondência com o valor ou o patrimônio da empresa
Art. 20-XVIII - quaisquer outras operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

realização e meio e forma de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com eles relacionar-se.
Art. 20-XIX - outras situações designadas em instruções complementares a este provimento
ATRIBUIÇÃO DE REGISTRO DE TÍTULO E DOCUMENTOS
Os Registradores comunicarão ao COAF, por intermédio do Sistema de Informações do COAF (SISCOAF), quaisquer operações que, por seus elementos objetivos e subjetivos, possam ser consideradas suspeitas de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo.
Art. 20-I - a operação que aparente não resultar de atividades ou negócios usuais do cliente ou do seu ramo de negócio
Art. 20-II - a operação cuja origem ou fundamentação econômica ou legal não sejam claramente aferíveis.
Art. 20-III - a operação incompatível com o patrimônio ou com a capacidade econômico-financeira do cliente .
Art. 20-IV - a operação cujo beneficiário final não seja possível identificar.
Art. 20-V - as operações envolvendo pessoas jurídicas domiciliadas em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi) de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo
Art. 20-VI - operações envolvendo países ou dependências considerados pela RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado, conforme lista pública.
Art. 20-VII - a operação envolvendo pessoa jurídica cujo beneficiário final, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo Gafi de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.
Art. 20-VIII - a resistência , por parte do cliente e/ou dos demais envolvidos, no fornecimento de informações solicitadas para o registro da operação, bem como para o preenchimento dos cadastros.
Art. 20-IX - a prestação, por parte do cliente e/ou dos demais envolvidos, de informação falsa ou de difícil ou onerosa verificação para o registro da operação, bem como para o preenchimento dos cadastros.
Art. 20-X - a operação injustificadamente complexa ou com custos mais elevados , que visem dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação do seu real objetivo.
Art. 20-XI - a operação fictícia ou com indícios de valores incompatíveis com os de mercado
Art. 20-XII - a operação com cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado
Art. 20-XIII - qualquer tentativa de burlar os controles e registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, através de fracionamento, pagamento em espécie ou por meio de título emitido ao portador.
Art. 20-XIV - o registro de documentos de procedência estrangeira, nos termos do art. 129, 6º, c/c o art. 48 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.
Art. 20-XV - a operação que indique substancial ganho de capital em um curto período de tempo .
Art. 20-XVI - a operação que envolva a expedição ou utilização de instrumento de procuração que outorgue poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa.
Art. 20-XVII - as operações de aumento de capital social quando pelas partes envolvidas no ato, ou as características do empreendimento, verificar-se indícios de que o referido aumento não possui correspondência com o valor ou o patrimônio da empresa
Art. 20-XVIII - quaisquer outras operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio e forma de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com eles relacionar-se.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 20-XIX - outras situações designadas em instruções complementares a este provimento
Art. 27 O oficial de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, ou seu oficial de cumprimento, comunicará obrigatoriamente à Unidade de Inteligência Financeira – UIF, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração, as operações que envolvam o pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou equivalente em outra moeda, inclusive quando se relacionar à compra ou venda de bens móveis e imóveis.
Art. 28 –I registro de quaisquer documentos que se refiram a transferências de bens imóveis de qualquer valor, de transferências de cotas ou participações societárias, de transferências de bens móveis de valor superior a R\$ 30.000,00;
II - registro de quaisquer documentos que se refiram a mútuos concedidos ou contraídos ou doações concedidas ou recebidas, de valor superior ao equivalente a R\$ 30.000,00;
III - registro de quaisquer documentos que se refiram, ainda que indiretamente, a participações, investimentos ou representações de pessoas naturais ou jurídicas brasileiras em entidades estrangeiras, especialmente “trusts” ou fundações;
IV - registro de instrumentos que prevejam a cessão de direito de títulos de créditos ou de títulos públicos de valor igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
ATRIBUIÇÃO DE PROTESTOS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Os Registradores comunicarão ao COAF, por intermédio do Sistema de Informações do COAF (SISCOAF), quaisquer operações que, por seus elementos objetivos e subjetivos, possam ser consideradas suspeitas de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo.
Art. 20-I - a operação que aparente não resultar de atividades ou negócios usuais do cliente ou do seu ramo de negócio
Art. 20-II - a operação cuja origem ou fundamentação econômica ou legal não sejam claramente aferíveis.
Art. 20-III - a operação incompatível com o patrimônio ou com a capacidade econômico-financeira do cliente.
Art. 20-IV - a operação cujo beneficiário final não seja possível identificar.
Art. 20-V - as operações envolvendo pessoas jurídicas domiciliadas em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi) de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo
Art. 20-VI - operações envolvendo países ou dependências considerados pela RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado, conforme lista pública.
Art. 20-VII - a operação envolvendo pessoa jurídica cujo beneficiário final, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo Gafi de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.
Art. 20-VIII - a resistência , por parte do cliente e/ou dos demais envolvidos, no fornecimento de informações solicitadas para o registro da operação, bem como para o preenchimento dos cadastros.
Art. 20-IX - a prestação, por parte do cliente e/ou dos demais envolvidos, de informação falsa ou de difícil ou onerosa verificação para o registro da operação, bem como para o preenchimento dos cadastros.
Art. 20-X - a operação injustificadamente complexa ou com custos mais elevados , que visem dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação do seu real objetivo.
Art. 20-XI - a operação fictícia ou com indícios de valores incompatíveis com os de mercado
Art. 20-XII - a operação com cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado
Art. 20-XIII - qualquer tentativa de burlar os controles e registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo , através de fracionamento, pagamento em espécie ou por



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

meio de título emitido ao portador.
Art. 20-XIV - o registro de documentos de procedência estrangeira, nos termos do art. 129, 6º, c/c o art. 48 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.
Art. 20-XV - a operação que indique substancial ganho de capital em um curto período de tempo .
Art. 20-XVI - a operação que envolva a expedição ou utilização de instrumento de procuração que outorgue poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa.
Art. 20-XVII - as operações de aumento de capital social quando pelas partes envolvidas no ato, ou as características do empreendimento, verificar-se indícios de que o referido aumento não possui correspondência com o valor ou o patrimônio da empresa
Art. 20-XVIII - quaisquer outras operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio e forma de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com eles relacionar-se.
Art. 20-XIX - outras situações designadas em instruções complementares a este provimento
Art.23 -I qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor em espécie, igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou equivalente em outra moeda, desde que perante o tabelião;
Art.23 - II - qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor, por meio de título de crédito emitido ao portador, igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), desde que perante o tabelião.
Art.24 Podem configurar indícios da ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo, ou com eles relacionar-se, pagamentos ou cancelamentos de títulos protestados em valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não relacionados ao mercado financeiro, mercado de capitais ou entes públicos.
ATRIBUIÇÃO DE PESSOA JURIDICA
Os Registradores comunicarão ao COAF, por intermédio do Sistema de Informações do COAF (SISCOAF), quaisquer operações que, por seus elementos objetivos e subjetivos, possam ser consideradas suspeitas de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo.
Art. 20-I - a operação que aparente não resultar de atividades ou negócios usuais do cliente ou do seu ramo de negócio
Art. 20-II - a operação cuja origem ou fundamentação econômica ou legal não sejam claramente aferíveis.
Art. 20-III - a operação incompatível com o patrimônio ou com a capacidade econômico-financeira do cliente .
Art. 20-IV - a operação cujo beneficiário final não seja possível identificar.
Art. 20-V - as operações envolvendo pessoas jurídicas domiciliadas em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi) de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo
Art. 20-VI - operações envolvendo países ou dependências considerados pela RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado, conforme lista pública.
Art. 20-VII - a operação envolvendo pessoa jurídica cujo beneficiário final, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo Gafi de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.
Art. 20-VIII - a resistência , por parte do cliente e/ou dos demais envolvidos, no fornecimento de informações solicitadas para o registro da operação, bem como para o preenchimento dos cadastros.
Art. 20-IX - a prestação, por parte do cliente e/ou dos demais envolvidos, de informação falsa ou de difícil ou onerosa verificação para o registro da operação, bem como para o preenchimento dos cadastros.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 20-X - a operação injustificadamente complexa ou com custos mais elevados , que visem dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação do seu real objetivo.
Art. 20-XI - a operação fictícia ou com indícios de valores incompatíveis com os de mercado
Art. 20-XII - a operação com cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado
Art. 20-XIII - qualquer tentativa de burlar os controles e registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, através de fracionamento, pagamento em espécie ou por meio de título emitido ao portador.
Art. 20-XIV - o registro de documentos de procedência estrangeira, nos termos do art. 129, 6º, c/c o art. 48 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.
Art. 20-XV - a operação que indique substancial ganho de capital em um curto período de tempo .
Art. 20-XVI - a operação que envolva a expedição ou utilização de instrumento de procuração que outorgue poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa.
Art. 20-XVII - as operações de aumento de capital social quando pelas partes envolvidas no ato, ou as características do empreendimento, verificar-se indícios de que o referido aumento não possui correspondência com o valor ou o patrimônio da empresa
Art. 20-XVIII - quaisquer outras operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio e forma de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com eles relacionar-se.
Art. 20-XIX - outras situações designadas em instruções complementares a este provimento
Art. 27 O oficial de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, ou seu oficial de cumprimento, comunicará obrigatoriamente à Unidade de Inteligência Financeira – UIF, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração, as operações que envolvam o pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou equivalente em outra moeda, inclusive quando se relacionar à compra ou venda de bens móveis e imóveis.
Art. 28 -I registro de quaisquer documentos que se refiram a transferências de bens imóveis de qualquer valor, de transferências de cotas ou participações societárias, de transferências de bens móveis de valor superior a R\$ 30.000,00;
Art. 28-II - registro de quaisquer documentos que se refiram a mútuos concedidos ou contraídos ou doações concedidas ou recebidas, de valor superior ao equivalente a R\$ 30.000,00;
Art. 28-III - registro de quaisquer documentos que se refiram, ainda que indiretamente, a participações, investimentos ou representações de pessoas naturais ou jurídicas brasileiras em entidades estrangeiras, especialmente “trusts” ou fundações;
Art. 28-IV- registro de instrumentos que prevejam a cessão de direito de títulos de créditos ou de títulos públicos de valor igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

PRAZO PARA ENCAMINHAR A INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO COAF

Os titulares, interventores e interinos dos serviços notariais e registrais devem cumprir as obrigações impostas pelo Provimento n. 88/2019-CNJ, alterado pelo Provimento n. 90/2020-CNJ, de forma que incumbe às Corregedorias locais	Art. 97, § 4º da CNGCE.
--	-------------------------



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

fiscalizarem. Deve o notário ou registrador, ou seu oficial de cumprimento, informar à Corregedoria-Geral de Justiça estadual ou do Distrito Federal, até o dia 10 dos meses de janeiro e julho, a inexistência, nos seis meses anteriores, de operação ou proposta suspeita passível de comunicação à Unidade de Inteligência Financeira – UIF, no sistema Gestão Integrada dos Foros Extrajudicial e Judicial - GIF, no campo denominado “Relatório de Inexistência de Comunicação ao COAF”, nos termos do art. 17 do mencionado Provimento .	
---	--

PRAZO PARA ENCAMINHAR INFORMAÇÕES DA CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS - CENSEC

Realizar QUINZENALMENTE a alimentação da Central MODULOS I - Registro Central de Testamento on-line - RCTO, destinado à pesquisa de testamentos públicos e de instrumentos de aprovação de testamentos cerrados, lavrados no País; II - Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários - CESDI, destinada à pesquisa de escritura a que alude a Lei n. 11.441/2007; III - Central de Escrituras e Procurações - CEP, destinada à pesquisa de procurações e de atos notariais diversos; IV - Central Nacional de Sinal Público - CNSIP, destinada ao arquivamento digital de sinal público de notários e registradores e respectiva pesquisa.	Art. 147 da CNGCE. Provimento 18/2012-CNJ
---	---

PRAZO PARA ENCAMINHAR INFORMAÇÕES DA CENTRAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - CRC

As serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso com atribuição de registro civil das pessoas naturais deverão remeter, rigorosamente, os dados pertinentes para a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC, conforme estabelecido no Provimento n. 46/2015-CNJ (carga remessa e solicitações e comunicações recíprocas)	Art. 148 da CNGCE. Provimento 46/2015-CNJ
---	---

PRAZO PARA ENCAMINHAR INFORMAÇÕES DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL - SIRC

As serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso com atribuição de registro civil das pessoas naturais deverão remeter, rigorosamente, ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia, bem como no caso de não haver sido	Art. 149 e §1º da CNGCE.
--	--------------------------



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

registrado nenhum dos atos, nos termos do art. 68 da Lei n. 8.212/1991. (Observando a liminar suspensão do CNJ)	
--	--

ENVIOS DOS ATOS PARA CENTRAL ELETRÔNICA DE INTEGRAÇÃO E INFORMAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEI/MT	
Já cumpriu o cronograma de envio das cargas dos livros escriturados a partir de 1º de janeiro de 1976, com exceção do tabelionato de protesto, cujas informações devem abranger os livros escriturados somente nos últimos 5 (cinco) anos.	art. e 100 da CNGCE
O responsável pelo expediente da serventia extrajudicial enviará todos os dias, pessoalmente ou por meio dos seus prepostos, as informações constantes nos livros de cada atribuição, com a finalidade de manter alimentada a central, a partir do 10º (décimo) dia da prática do ato, sob pena de responder administrativamente pela omissão.	art. 99 e 100 da CNGCE
O responsável pela serventia está verificando as solicitações e prazos pendentes várias vezes por dia	art. 120 da CNGCE
As certidões estão emitidas por meio da Central Eletrônica de Integração e Informação dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso - CEI/MT são fornecidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, observada a exceção prevista no § 1º das serventias que não dispõe de conexão com a internet no Município, a qual terá prazo de até 10 (dez) dias para fornecer a certidão.	art. 121 e § 1º da CNGCE

PRAZO PARA ENCAMINHAR INFORMAÇÕES AO SISTEMA JUSTIÇA ABERTA	
As serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso deverão inserir, rigorosamente, os dados no sistema Justiça Aberta, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, até o dia 15 (quinze) dos meses de janeiro e julho (ou até o dia útil subsequente), devendo, também, manter atualizadas quaisquer alterações cadastrais, em até 10 (dez) dias após suas ocorrências. Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo abrange, ainda, os dados de produtividade, arrecadação, bem como os cadastros de eventuais unidades interligadas que conectem unidades de saúde e serviços de registro civil, nos termos do Provimento n. 24/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça.	Art. 150 da CNGCE. Provimento 24/2012-CNJ
CONSULTA DA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB	
As serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso deverão consultar, rigorosamente, DIARIAMENTE o banco de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, conduta	Art. 151 da CNGCE. Provimento 39/2014-CNJ



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

esta obrigatória para todos os responsáveis pela serventia no desempenho regular de suas atividades e para a prática dos atos de ofício, inclusive para interinos e interventores, nos termos da lei e das normas específicas, especialmente o Provimento n. 39/2014-CNJ.	
---	--

AQUISIÇÃO DE ÁREAS RURAIS POR ESTRANGEIRO- RURANET

As serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso com atribuição de registro de imóveis deverão, trimestralmente e sob as penas da lei, remeter à Corregedoria Geral da Justiça informação de aquisições de áreas rurais por pessoas estrangeiras, na qual constem os dados exigidos por lei (art. 16 do Decreto n. 74.965/1974), via sistema informatizado Rural Net até o 10º (décimo) dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro	Art. 152 e §1º da CNGCE.
--	--------------------------

BALANCETE MENSAL E RECOLHIMENTO DO EXTRATEXTO E FUNAJURIS

Incumbe ao responsável interino pela serventia preencher mensalmente o formulário eletrônico do balancete mensal de prestação de contas disponível em ambiente restrito do sistema Gestão Integrada dos Foros Extrajudicial e Judicial - GIF até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao período de referência	Art. 160 da CNGCE.
Fazer o recolhimento do montante do excedente do extratexto na conta do Fundo de Apoio ao Judiciário do Estado de Mato Grosso – Funajuris – até dia 10 (dez).	Art. 160 da CNGCE.
Serventia (interina, Delegatória e com Intervenção) recolher mensal a taxa judiciária nos termos do art. 7º da Lei estadual n. 8.033/2003, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência tributária, mediante guia própria do Fundo de Apoio ao Judiciário do Estado de Mato Grosso - Funajuris, fornecida pelo sistema Gestão Integrada dos Foros Extrajudicial e Judicial - GIF.	Art. 276, § 1º da CNGCE
ANUAL	
Balanco Anual (Art. 10 do Prov. 45/2015-CNJ) JANEIRO (Envio até o 10º dia útil de Fevereiro – Para o Corregedor Permanente e Corregedoria-Geral)	

INFORMAÇÕES A SEREM ENVIADAS PELO REGISTRO CIVIL DE PESSOA NATURAL

ÓRGÃO	INFORMAÇÃO	DATA
-------	------------	------



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

FUNAI	Registro de nascimentos indígenas.	Resolução conjunta nº 03 do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Público, de 19/04/2012 § 6º. O Oficial deverá comunicar imediatamente à FUNAI o assento de nascimentos e as providências necessárias ao registro administrativo.
CARTÓRIO ELEITORAL	Relatórios de óbitos.	Até o dia 15 do mês. Lei 4737 de 15/07/1965, §3º do artigo 71 do Código Eleitoral. “§ 3º Os oficiais de Registro Civil, sob as penas do Art. 293, enviarão, até o dia 15 do mês, ao juiz eleitoral da zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições”. Provimento TRE nº 7, de 31 de agosto de 2018 Resolução Conjunta Nº 6 de 21/05/2020 - CNJ
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	Relatório de óbitos – sexos masculino entre 17/45 anos	Código de Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça de Mato Grosso - Lei 4375/64 – Lei do Serviço Militar
CORREGEDORIA	Relatório dos registros de Óbitos realizados em hospital.	Até dia 10(dez) de cada mês – ART.1457-CNGCE.
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG-MT	Relatórios de óbitos.	Código de Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça de Mato Grosso -
DEFENSORIA PÚBLICA	Relatório Mensal de Registros sem o PAI.	Ofício nº 14/2008 – CGJ/DOF, de 24/01/2008 e ao que dispõe a Lei estadual nº 4.375/64 : Art. 1º Os oficiais de registro civil das pessoas naturais do Estado de Mato Grosso deverão remeter, mensalmente, ao núcleo da Defensoria Pública e ao Juizado da Família existente em sua circunscrição, relação por escrito dos registros de nascimentos em cartórios, em que não conste a identificação de paternidade.
SEFAZMT - GOI	Relatórios de óbitos.	Solicitação feita pela SEFAZ al de Justiça de Mato Grosso (CGJ), de que os cartórios encaminhem mensalmente, esta relação à Sefaz. http://www5.sefaz.mt.gov.br/-/sefaz-cria-e-mail-para-receber-relacao-mensal



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

IBGE - TRIMESTRE	Relatórios de nascimento, casamento, óbitos.	Dentro dos primeiro 08(oito) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro Lei n. 6015/1973 LEI n. 5.534, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1968.
RECEITA FEDERAL – SERC - CEI	Relatórios de óbitos de estrangeiros.	Até dia 05 de cada mês – Parágrafo único, do art. 80 da Lei n. 6015/1973.
SSP – DO ESTADO DO RG DO FALECIDO	Enviar o relatório de óbito para cada estado respectivo RG.	Até dia 05 de cada mês. - Parágrafo único, do art. 80 da Lei n. 6015/1973. – a